



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO

Assunto: Alteração do art. 3º da resolução CONAMA nº 307/2002, proposta pela CNI.

Origem: CONAMA

PARECER nº 01/2015/DAU/SRHU.

Ref: Alteração da resolução Conama nº 307/2002.

1. Análise e Parecer Técnico

1.1 Na 11ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ)-Conama, realizada em 2 de março de 2015, foi avaliado a minuta de revisão da resolução Conama nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas.

1.2 A Associação de Proteção ao Meio Ambiente-APROMAC apresentou o **voto contrário** à reclassificação dos resíduos da construção civil, no caso, tintas e suas embalagens, com argumentação expressa no documento justificativa do voto da APROMAC.

1.3 O documento da APROMAC culmina com o pedido à plenária para determinar o arquivamento do Processo Administrativo (**rejeição total da proposta de resolução**) diante da violação frontal a princípio de lei federal, qual seja, violação dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, em especial aquele subjacente ao art. 33 que torna obrigatório a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

1.4 O art. 33, PNRS, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

1.5 A APROMAC registra o entendimento de que o objeto de discussão por parte do CONAMA no que concerne às tintas é: (1) o estabelecimento de critérios para registro e controle das formulações de produtos químicos; (2) o estabelecimento imediato das regras de logística reversa e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de pós-consumo desses produtos perigosos.

1.6 Outros conselheiros manifestaram seus votos ao Conama.

1.6.1 – Confederação Nacional da Indústria - CNI é **favorável** à aprovação de modificação, uma vez que permite que essas embalagens possam ter sua logística reversa com a participação dos catadores.

1.6.2 – Ministério da Saúde - MS expressou posição **contrária** a mudança no texto da resolução Conama nº 307/2002 destacando dúvida sobre quais seriam as ações de controle e prevenção para os possíveis restos de tintas, contidas nas embalagens não fossem liberados para o meio ambiente com exposição humana e até laboral a resíduos perigosos. Mencionou que as normas ABNT-NBR 12.235 e a 11.174 apresentam orientações que atenderia as preocupações daquele Ministério. No entanto, considera que uma **nova resolução específica**, possa ser apresentado a esse Conselho, explicitando as medidas de controle para este tipo de resíduo.

1.6.3 - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis –Ibama manifestou pela **aprovação**, entendendo que a reclassificação trará benefícios para a gestão destes resíduos promovendo efetivamente a sua reciclagem.

1.7 Cabe destacar que, no momento, encontra-se em análise no MMA uma de proposta de Acordo Setorial encaminhada pela Associação Prolata Reciclagem-Prolata para implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Aço, em conformidade com art 3º, inciso XII, da lei nº 12.305/2010, PNRS. Este inciso define a logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

1.8 No momento encontram-se em fase final de negociação, pelo Ministério do Meio Ambiente o Acordo Setorial de Embalagens em Geral, especificamente para as embalagens de aço, como é a de tinta, estamos avaliando junto a Prolatas a assinatura de um Termo de Compromisso com a entidade, que garanta a logística reversa de embalagens de aço e onde as embalagens de tintas poderão ser entregues com restos de produto, que serão submetidas à remoção e tratamento do resíduo. Dessa forma, fica garantida a destinação ambientalmente adequada dos possíveis resíduos de tintas remanescentes nas embalagens e a reciclagem das últimas, com inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis, em atendimento à Lei 12.305/10.

1.9 Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, art.19, Decreto nº 7404/2010.


1.10. A proposta de Acordo Setorial, em fase final de negociação, já abrange as latas de aço para tintas sem exclusão de formulação e finalidade, então entendemos que a inclusão de um parágrafo único no artigo 3º de Resolução Conama nº 307/2002, que estabelece uma relação com a Lei 12.305/10 e o acordo setorial, incluindo o indicativo de que as embalagens de tintas deverão ser submetidas a sistema de logística reversa específico, o qual está sendo negociado entre o Ministério do Meio Ambiente e fabricantes de embalagens, conforme proposta em anexo.

2. Conclusão

2.1 Diante do exposto entende-se que as embalagens de tintas imobiliárias descartadas estão contempladas no âmbito do Acordo Setorial proposto pela Prolata para o sistema de logística reversa das latas de aço para tintas em conformidade com a PNRS, e que dessa forma poderão ser submetidos ao sistema de logística reversa.

Este é o nosso parecer.

Em, 27 abril de 2015.


ZILDA MARIA FARIA VELOSO
Conselheira do CONAMA
Diretora de Ambiente Urbano
DAU/SRHU/MMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 11ª CTAJ
Data: 02/03/15
Processo: 02000.001299/2011-14
Assunto: Revisão da Resolução Conama nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas

VERSÃO LIMPA

Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, resolve:

Art. 1º O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso;” (NR)

.....

Art. 2º A inserção de parágrafo único no art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

Parágrafo único As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei 12.305/10, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos presentes nas embalagens.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho